



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 043/2021.

PROJETO DE LEI Nº 043/2021 – DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROCESSO Nº: 000705/2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 043/2021, datado de 01/10/2021 – tem por finalidade implantar no município de Aracruz a atividade profissional de Despachante Documentalista, os profissionais atuarão no município amparados em normas regulamentadoras de interesse local, garantindo assim maior segurança para quem necessita de uma intermediação junto aos Órgãos Públicos e também para a própria administração pública incumbida de providenciar os documentos conforme solicitados pelos interessados.

A profissão do Despachante Documentalista foi regulamentada nacionalmente pela Lei n.º 10.602/02, tendo, contudo, as suas atividades junto às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, desenvolvida nos termos do seu respectivo Conselho Federal e Conselhos Estaduais, seus Estatutos e regulamentos.

Através do presente Projeto de Lei (PL), o Poder Executivo Municipal busca normatizar, a nível municipal, a atividade profissional de Despachante Documentalista, dentro de cada especialidade, perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, desde que este esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional e habilitado com instrumento procuratório.

A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.



II – ANÁLISE DO PROJETO

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica de Aracruz prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

...

XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres. A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico Financeiro das Proposições. Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao Orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

Verifica-se, portanto, que existe previsão legal sobre a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo (Art. 55, Inc. XVIII). Da mesma sorte, cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema, a saber: Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigo 5º, parágrafo 4º), Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei n.º 4320/64 (Artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46), Lei Orgânica do Município de Aracruz (Artigos 21, 37, 95 e 96, inciso V); e Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Aracruz (Artigos 27 e 30, Inciso II, alínea “a”).

Podemos abstrair, portanto, que faz parte das atribuições do Chefe do Executivo Municipal propor projetos de lei cujas matérias estejam contempladas na Lei Orgânica do Município ou ainda permitidas pelas legislações estaduais e federais.

Na Administração Pública rege o “Princípio da Legalidade” que representa a total subordinação do Poder Público à previsão legal, assim sendo, os agentes públicos devem atuar sempre conforme a lei. Daí surge à necessidade imperiosa de acatarmos os ditames da lei e cumprir com nossos deveres legais.

ISTO POSTO, PASSEMOS À ANÁLISE DA MATÉRIA:

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a matéria em epígrafe está em consonância com a legislação que trata dos temas orçamentários, e das finanças públicas, além da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Normas Gerais de Direito Financeiro.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A matéria que compõe o presente Projeto de Lei n.º 043/2021, que trata da INSTITUIÇÃO DE NORMAS PARA A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA PERANTE OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, foi submetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, tendo recebido parecer favorável quanto ao aspecto de constitucionalidade, juntamente com emendas. Assim sendo, tal Projeto de Lei (PL) foi encaminhado à esta Relatoria da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas para análise dos aspectos econômicos e financeiros.

É de suma importância por fim, tratarmos da Lei Complementar Federal (LC n.º 173, de 27/05/2020), que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo em seu Art. 8º e incisos, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (GRIFO NOSSO)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo



Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).



A presente proposta não produz repercussões financeiras ao município, pois somente regulamenta a atuação de profissionais perante os órgãos da administração pública do município, não violando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito menos o Art. 8º, inciso I, IV, VII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Nessa toada, insta frisar que não haverá nenhum impacto financeiro sendo assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.



III - VOTO E PARECER DO RELATOR

Após examinar o Projeto de Lei n.º 043/2021, no intuito de se verificar se a propositura não contraria as regras de responsabilidade fiscal, esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento da matéria, na forma regimental, exarando voto/parecer FAVORÁVEL pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Aracruz-ES., 03 de novembro de 2021.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator